



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002168-36.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOAO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.671

APEL. Nº: 1002168-36.2024.8.26.0383

FORO: Nhandeara

APTE.: Joao Roberto Pereira da Silva

APDO.: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Benefício
deferido tão somente para a análise do presente recurso –
Efeitos prospectivos (“ex nunc”) – EMENDA DA INICIAL
– EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS –
Possibilidade – REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº
1198) – O STJ fixou, em regime de recursos repetitivos,
que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz tem o
poder-dever de exigir documentos que comprovem o
interesse de agir e a autenticidade da postulação –
EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
RECONHECIMENTO DE FIRMA – Determinação de
emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento
de mandato, consistente em procuração com menção
expressa ao presente processo, a assinatura física da parte
autora outorgante e o reconhecimento de firma, por
autenticidade – Outros documentos que comprovem a
autenticidade da demanda e o interesse de agir – Prévio
requerimento administrativo – Inteligência do Comunicado
CG nº 02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado
CG nº 424/2024 do TJSP – Recalcitrância injustificada –
Indeferimento da inicial – Sentença mantida – Recurso não
provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra
sentença de fls. 222/225, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do
mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-16), nos termos do artigo 485, inciso
IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que o benefício da gratuidade de justiça deveria ser deferido em razão dos documentos apresentados, pois não tem como arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Defende que seja recebida a petição inicial para o regular prosseguimento do feito (fls. 228/231).

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, a **concessão da justiça gratuita** ao apelante para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.

Convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade – tão somente para análise deste recurso – têm efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agrado interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 04/11/2024)”.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I e do artigo 330, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação da d. Juiz “a quo” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e

advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do

mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Ademais, o d. juízo fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo Comunicado CG nº 167/2023:

“(…) 1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica. 2. Ponderar a respeito da existência de interesse de

agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.”

No mesmo sentido, o recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024:**

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, a MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Sendo assim, e a teor do arts. 321 e 139, III e IX do CPC, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, que emende a inicial para, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição:

- Comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022);***
- Considerando a alegação da parte autora de que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a requerida, o que tornaria indevidos os descontos que vem sofrendo em sua conta bancária, informe se recebeu ou não os valores referentes ao empréstimo ora debatido, juntando aos autos o extrato bancário do mês em que realizado o empréstimo, bem como dos três meses posteriores à operação, em relação a todas as contas registradas em seu nome;***
- Caso tenha recebido os valores e considerando que alega não ter realizado o empréstimo, consignar os valores eventualmente recebidos em Juízo;***
- Juntar aos autos o contrato debatido, em sua integralidade, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, mediante comprovação de requerimento administrativo de cópia contratual não atendido em prazo razoável (Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024);***
- Regularizar sua representação processual, juntando***

instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida, de que constem expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial. Alternativamente, fica facultada a ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório (art. 139, VIII do CPC);

- *Caso tenha havido substabelecimento, comprovar conhecimento da parte requerente;*
- *Declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;*
- *Declarar se as declarações de pobreza e isenção de IR apresentadas foram utilizadas para o ajuizamento de outras ações;*
- *Esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma parte requerida neste estado/comarca ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência;*
- *Declarar, de maneira objetiva e direta, qual o valor do contrato em questão;*
- *Juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;*
- *Caso não residente nesta comarca, fornecer “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016)” (fls. 72/77.)*

No entanto, o apelante não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões –

Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para os fins acima expostos, mantida a cobrança das custas iniciais e afastada a das custas recursais.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator